



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073517-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JEAN PHILLIPE MENDES BARROS SESTI, é agravado UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10766

Agravo de Instrumento: 2073517-33.2025.8.26.0000

Agravante: Jean Phillippe Mendes Barros Sesti

Agravado: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: FORO DE SANTOS - 3ª VARA CÍVEL

Juiz de Origem: Dr(a). Gustavo Antonio Pieroni Louzada

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto visando a autorização e custeio de cirurgia de coluna por via endoscópica. O pedido liminar foi inicialmente indeferido por ausência de urgência médica comprovada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão de tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, diante da alegada urgência para realização de cirurgia de coluna.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos médicos apresentados são suficientes para comprovar a urgência do caso, evidenciando a probabilidade do direito do agravante. 4. O plano de saúde não pode se recusar a custear o procedimento prescrito pelo médico, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de custeio de tratamento com expressa indicação médica é abusiva. 2. A urgência do procedimento foi comprovada pelos documentos médicos apresentados.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Jean Phillippe Mendes Barros Sesti contra Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico em razão da decisão de fls. 73/74 dos autos de origem que indeferiu o pedido liminar que visava a autorização e custeio do procedimento cirúrgico de cirurgia de coluna por via endoscópica, nas seguintes linhas: “*Em juízo de cognição*

sumária, observo ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela de urgência pretendida no pedido inicial, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil pois, apesar da aparente probabilidade do direito, não foi demonstrado eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a ausência de pedido médico relatando eventual urgência na realização da cirurgia, motivo pelo qual, indefiro o pedido de antecipação da tutela.”

Pretende a parte recorrente a concessão de tutela recursal ao argumento de urgência da medida. O autor sofre de dores na lombar acometido de hernia discal lombar de modo que após a realização de tratamento conservador e não ter o Agravante apresentado melhoras, o seu médico recomendou tratamento cirúrgico endoscópico lombar para descompressão da raiz nervosa. Requer que agravada agende e realize imediatamente a cirurgia de coluna por via endoscópica, conforme descrito no pedido médico, no prazo de 24 horas.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Deferido o efeito ativo autorizando a realização do procedimento cirúrgico às fls. 46/47.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Gustavo Antonio Pieroni Louzada, cuja decisão deve ser reformada.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para a realização de cirurgia de coluna por via endoscópica.

O juízo *a quo* entendeu que não foi demonstrado eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a ausência de pedido médico relatando eventual urgência na realização da cirurgia.

Pois bem.

De início, convém esclarecer que, nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. E, em que pese a argumentação da recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir pelo acerto da decisão.

Pretende a parte recorrente a concessão de tutela recursal ao argumento de urgência da medida.

O autor sofre de dores na lombar acometido de hernia discal lombar de modo que após a realização de tratamento conservador e não ter o Agravante apresentado melhoras, o seu médico recomendou tratamento cirúrgico endoscópico lombar para descompressão da raiz nervosa.

Os elementos de convicção proporcionados nestes autos são suficientes para aferição da probabilidade do direito da Agravante na medida em que na hipótese concreta, os documentos médicos que acompanham a petição inicial são suficientes para comprovar a urgência do caso (fls. 30/38).

O Agravante teve afastamento do trabalho por motivo de saúde lombociatalgia (M 51.1) e transtornos discais (M51.3) à fl. 35.

Além disso, foi comprovado que está gerando incapacidade laborativa (laudo INSS fls. 66/67).

O plano de saúde não pode se recusar a custear o procedimento conforme prescrito pelo médico, pois cabe ao profissional que assiste a paciente definir qual é o melhor método para o acompanhamento da segurada. O que prevalece, no presente momento processual, é a existência de cobertura no contrato

para patologia, e não a forma de como será feito o tratamento. E tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Súmula abaixo transcrita: Súmula nº 102: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Portanto, deve ser reformada a decisão agravada confirmando a autorização da tutela.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

PREQUESTIONAMENTO ANOTADO.

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Ante o exposto, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica